


AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي African Commission on Human & Peoples' Rights		UNIÃO AFRICANA Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
<p>31 Bijilo Annex Layout, Kombo North District, Western Region, P. O. Box 673, Banjul, Gâmbia Tel: (220) 4410505 / 4410506; Fax: (220) 4410504 Correio electrónico: au-banjul@africa-union.org; Portal electrónico: www.achpr.org</p>		

Análise de Relatórios Apresentados por Estados Partes ao abrigo do Artigo 62 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Comentários e Recomendações Finais ao Segundo Relatório Periódico Consolidado da República de Moçambique relativo à Aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1999 – 2010)

I. INTRODUÇÃO

1. A República de Moçambique (Moçambique) é um Estado Parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana), tendo-a ratificado em 22 de Fevereiro de 1989.
2. Moçambique ratificou o Protocolo Anexo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (o Protocolo de Maputo) em 09 de Dezembro de 2005.
3. Moçambique procedeu à entrega do seu Relatório Inicial junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão) durante a 16ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, de 25 de Outubro a 3 de Novembro de 1994.
4. O presente Relatório, que abrange o período que vai de 1999 a 2010, foi examinado pela Comissão no decurso da 55ª Sessão Ordinária realizada em Luanda, Angola, de 28 de Abril a 12 de Maio de 2014.
5. O Relatório foi apresentado à Comissão pela Delegação de Moçambique, chefiada por **Sua Excelência Sra. D. Maria Benvinda Levi**, Ministra da Justiça da República de Moçambique.
6. O Relatório realça a evolução registada em Moçambique na área da promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos, para além de medidas legislativas, administrativas e

outras que foram adoptadas para se cumprir com os compromissos assumidos pelo país ao abrigo da Carta Africana.

7. Os presentes Comentários Finais dão conta dos aspectos positivos, dos factores que restringem o usufruto dos direitos humanos, e das áreas preocupantes com base no conteúdo do Relatório e nas informações fornecidas durante a apresentação desse mesmo Relatório. Por fim, a Comissão faz recomendações à República de Moçambique sobre as medidas necessárias visando reforçar o usufruto dos direitos humanos garantidos pela Carta Africana e por outros instrumentos regionais e internacionais de relevância para a área dos direitos humanos.
8. A Comissão reitera as conclusões a que chegou e as recomendações feitas nos relatórios por si elaborados aquando das Missões de Promoção efectuadas a Moçambique em 1997, 2000, 2001 e 2010.
9. A Comissão louva a Delegação pelo diálogo franco e construtivo que manteve durante a apresentação do Segundo Relatório Periódico de Moçambique, e pelas informações adicionais fornecidas no que se refere às preocupações levantadas por Membros da Comissão.

II. ASPECTOS POSITIVOS

A Comissão:

10. Louva os esforços feitos por Moçambique na preparação e apresentação do relatório periódico, em conformidade com as disposições do Artigo 62 da Carta Africana;
11. Faz notar que Moçambique ratificou ou aceitou os instrumentos regionais e internacionais de maior relevância sobre a promoção e protecção de direitos humanos, incluindo:
 - A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança;
 - Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Protocolo sobre o Tribunal Africano);
 - A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação das Mulheres;
 - O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação das Mulheres;
 - A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (a Convenção contra a Tortura);
 - O Convénio Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
 - O Segundo Protocolo Facultativo ao Protocolo Internacional sobre Direitos Civis e Políticos visando a abolição da pena de morte;
 - A Convenção sobre os Direitos da Criança;

- O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança e o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados;
 - O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
 - A Convenção sobre os Direitos de Pessoas Portadoras de Deficiências;
 - O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos de Pessoas Portadoras de Deficiências;
 - A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; e
 - A Convenção sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das respectivas Famílias.
12. Faz notar que Moçambique promulgou leis visando promover e proteger os direitos humanos, *inter alia*: a Lei Nº 29/2009, Lei sobre a Violência Doméstica Praticada contra a Mulher; a Lei Nº 6/2008, Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Especialmente Mulheres e Crianças; Lei Nº 5/2002, Lei que Protege contra a Discriminação os Portadores de HIV nos locais de trabalho; Lei Nº 7/2008, Lei Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança; o Regulamento das Disposições Técnicas para a Melhoria da Acessibilidade dos Cidadãos Portadores de Deficiências Físicas e/ou de Mobilidade Condicionada aos Edifícios e Locais de Uso Público; Lei Nº 10/2004, a Lei da Família; e a Lei Nº 3/2014 que estabelece a Promoção e Protecção dos Direitos das Pessoas Idosas;
 13. Acolhe com satisfação a concepção de políticas e programas que foram postos em prática tendo em vista assegurar os direitos de grupos vulneráveis, incluindo: a Política do Género e Estratégia de Implementação, a Política relativa aos Idosos, o Plano de Acção Nacional para as Deficiências Físicas, e a Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública;
 14. Toma nota do Programa Subsídio Social Básico que estabelece assistência financeira a famílias que vivem em pobreza absoluta em todo o país;
 15. Louva as medidas tomadas para promover a igualdade do género e garantir oportunidades iguais para homens e mulheres, incluindo a criação do Conselho Nacional para o Avanço da Mulher, o Grupo de Coordenação do Género e a Estratégia do Género a nível da Função Pública;
 16. Louva o Governo por ter abolido a pena de morte, tal como enunciado no Nº 2 do Artigo 40 da Constituição (2004);
 17. Acolhe com satisfação a criação de uma brigada especializada para lidar com o tráfico humano, e que funciona junto de Escritórios e Departamentos de atendimento à mulher e criança vítimas de violência;
 18. Acolhe com satisfação a adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura em 1 de Julho de 2014, fazendo ainda notar com apreço que Moçambique mandatou a Comissão

Nacional de Direitos Humanos para efectuar visitas regulares a prisões e centros de detenção do país;

19. Acolhe com satisfação as medidas que foram tomadas visando modernizar a polícia, incluindo a criação da Academia de Ciências Policiais (ACIPOL) – que presta formação, designadamente cursos sobre direitos humanos para quadros da polícia – e do Colégio Penitenciário Básico do Serviço Nacional das Prisões em 2012, o qual presta formação a guardas prisionais;
20. Toma nota com satisfação que o Governo iniciou a construção de sete (7) novas prisões em 2013, e o restauro de seis (6) prisões;
21. Toma nota da criação em Boane, Província de Maputo, de uma prisão para jovens;
22. Louva os esforços envidados pelo Governo para assegurar o acesso à justiça, inclusivamente através da criação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), que presta formação a oficiais judiciais, e do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) que presta assistência jurídica a moçambicanos mais carenciados, e do lançamento de um programa para a construção de Palácios de Justiça em todos os distritos do país;
23. Louva os esforços do Governo para assegurar o acesso de toda a população a água potável;
24. Nota com satisfação a vontade política demonstrada pelo Governo em promover o direito ao emprego, inclusivamente através da ratificação de uma série de Convenções da OIT e da introdução da Estratégia de Emprego e Formação Profissional (2006-2015) visando prestar formação a jovens e adultos;
25. Louva a promulgação da Lei da Socialização da Medicina (Lei Nº 4/87) que proporciona cuidados médicos materno-infantis gratuitos, nomeadamente pré-natais, partos, pós-natais, internamento e cuidados da criança até aos 5 anos de idade;
26. Acolhe com satisfação a introdução da Parceria Nacional para a Promoção de Cuidados de Saúde Neonatais e Maternos em 2010;
27. Louva o empenho do Governo visando melhorar os cuidados de saúde da população através de esforços, tais como o restauro e reabertura de 500 centros de cuidados de saúde primários;
28. Louva o Governo pelos investimentos feitos em prol de programas de cuidados eficazes de saúde preventiva, que resultaram numa quebra constante do número de casos de paludismo notificados, e na erradicação da lepra em 2008;
29. Louva a possibilidade das mulheres poderem recorrer ao aborto quando a vida ou a saúde delas esteja em risco;

30. Louva os esforços e os resultados alcançados pelo Governo no combate ao HIV, incluindo o Plano Estratégico Nacional de Combate ao HIV/SIDA para o período 2010-2014, a introdução da Prevenção da Transmissão Vertical (PTV) em setecentas e quarenta e quatro (744) unidades sanitárias no país e a introdução do Plano de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis através do qual foram instaladas unidades de crianças órfãs e vulneráveis como forma de se assegurar o acesso dessas crianças a serviços sociais básicos;
31. Louva o Governo pela sua política de ensino gratuito e obrigatório, para além da introdução de uma política inclusiva destinada a crianças e jovens que necessitam de educação especial;
32. Manifesta apreço pelos esforços que o Governo envidou tendo em vista impedir e pôr cobro à violência doméstica através da criação de duzentos e trinta e seis (236) Escritórios e Departamentos que prestam aconselhamento e outra assistência às vítimas de violência doméstica;
33. Acolhe com satisfação os esforços envidados pelo Governo visando promover e proteger os direitos das crianças, incluindo a elaboração, em 2005, do Plano de Acção Nacional para as Crianças, e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança como forma de assegurar a coordenação de esforços feitos pelas diversas instituições do Governo e das organizações da sociedade civil tendo em vista a protecção e a defesa dos direitos das crianças;
34. Faz notar com satisfação os esforços do Governo no que se refere ao registo de nascimentos, incluindo a possibilidade de registos gratuitos, prorrogação do prazo de registos gratuitos até cento e vinte (120) dias, e a criação de brigadas fixas de registo junto às maternidades das unidades sanitárias;
35. Acolhe com satisfação as medidas adoptadas tendo em vista assegurar os direitos das pessoas portadoras de deficiências, incluindo a adopção da Resolução Nº 20/99 relativa a pessoas portadoras de deficiências, da Política de Educação Inclusiva e do Plano Nacional para a área da Deficiência;
36. Faz notar com satisfação a promulgação de instrumentos legislativos destinados a proteger o ambiente e garantir o desenvolvimento sustentável;

III. FACTORES QUE RESTRINGEM O USUFRUTO DOS DIREITOS GARANTIDOS NA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

37. Pouco depois de Moçambique ter alcançado a independência em 1975, o país mergulhou numa guerra civil prolongada, tendo-a suportado durante dezasseis (16) anos. Tratou-se de uma guerra entre a Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo) e a Resistência Nacional Moçambicana (Renamo). O conflito teve como consequência a perda de vidas, danos causados a infra-estruturas, e a deslocação de refugiados moçambicanos que procuraram asilo em países vizinhos. Embora o conflito tivesse terminado após a assinatura do Acordo Geral de Paz

em Roma em 1992, a recuperação dos efeitos da guerra afectou o usufruto dos direitos consagrados na Carta Africana.

38. Desde o fim da guerra civil e na sequência da assinatura do Acordo Geral de Paz, Moçambique desfrutou de uma relativa estabilidade política e de um significativo crescimento económico. Todavia, durante a fase que deu lugar às eleições nacionais e presidenciais de Outubro de 2014, repetiu-se o conflito entre forças do governo e do movimento rebelde, Renamo, entretanto revitalizado, com potencial para criar instabilidade no país e restringir o usufruto dos direitos garantidos na Carta Africana.

IV. ÁREAS PREOCUPANTES

Embora se reconheçam os esforços significativos feitos pelo Governo de Moçambique para promover e proteger os direitos humanos, a Comissão sente-se, no entanto, preocupada com os seguintes aspectos:

39. A não ratificação de uma série de instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos de relevância, nomeadamente:

- A Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança;
- A Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência prestada a Pessoas Deslocadas Internamente em África;
- O Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- O Protocolo Facultativo ao Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais; e
- O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

40. O facto de Moçambique não ter emitido a declaração prevista no número 6 do Artigo 34 do Protocolo relativo ao Tribunal Africano, aceitando a competência desta instância em receber casos de indivíduos e organizações não-governamentais (ONG);

41. O atraso em proceder à revisão e promulgação da seguinte legislação:

- A Proposta de Lei das Associações;
- A Lei da Minas;
- A Lei das Sucessões e Heranças.

42. A falta de informações específicas sobre a participação de organizações da sociedade civil na preparação do Relatório Periódico;

Artigo 1

43. A falta de dados desagregados relativos ao género nas diversas áreas de direitos humanos o que impede a Comissão de fazer uma avaliação objectiva dos desafios e resultados alcançados no âmbito da promoção e protecção dos direitos humanos;

Artigo 2

44. O baixo nível de representação de mulheres em posições de tomada de decisões a nível local, e nas forças armadas;
45. A existência de legislação discriminatória ainda em vigor no Código do Processo Penal e na Lei das Sucessões e Heranças, o que restringe os direitos das mulheres, para além de práticas consuetudinárias que discriminam as mulheres, como por exemplo as viúvas que se encontram privadas de quaisquer direitos de herança;

Artigo 4

46. O facto de não se pôr cobro a execuções ilegais de criminosos suspeitos com recurso a linchamentos públicos;

Artigo 5

47. A falta de legislação específica a definir e a penalizar a tortura;
48. A falta de informações sobre a disseminação junto do público em geral, e de formação no âmbito das Directivas e Medidas sobre a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamentos ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (as Directivas da Ilha de Robben);
49. A falta de informações sobre a investigação e instauração de acções judiciais relacionadas com casos de tortura perpetrada por agentes responsáveis pela aplicação da lei, incluindo guardas policiais e prisionais, e indemnização de vítimas;
50. A taxa reduzida de acções judiciais instauradas contra os autores de tráfico de seres humanos;

Artigo 6

51. A falta de infra-estruturas prisionais adequadas, o que resulta em prisões superlotadas;
52. A falta de separação entre detidos a aguardar julgamento e reclusos condenados, como consequência da superlotação de estabelecimentos prisionais;
53. Os casos de reclusos mantidos em prisão preventiva para além do prazo recomendado;
54. A falta de informações sobre a existência de meios educacionais e de formação vocacional como forma de facilitar a reintegração de reclusos na sociedade após o cumprimento das respectivas penas;

Artigo 7

55. A falta de clareza sobre a situação dos tribunais comunitários criados pelo Governo como forma de se estabelecer uma ligação entre o sistema de justiça formal e informal, além do fornecimento inadequado de recursos para se assegurar o funcionamento eficaz dessas instâncias;

56. A falta de um programa de direitos humanos concebido para cursos de formação ministrados pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária;

Artigo 9

57. A restrição imposta à liberdade de expressão como resultado da penalização da difamação e de leis difamatória; e assédio de jornalistas;

Artigo 10

58. O atraso do processo de revisão do quadro em que se inserem as organizações da sociedade civil;

Artigo 12

59. A Comissão sente-se preocupada com as reservas manifestadas pelo Governo relativamente à Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados;

60. A falta de informações sobre medidas postas em prática para proteger os direitos de refugiados e migrantes;

Artigo 14

61. A falta de informações sobre medidas específicas destinadas a assegurar o acesso das mulheres à terra no âmbito de crenças tradicionais em áreas tais como a sucessão;

Artigo 16

62. O sistema de saúde pública inclui um número muito pequeno de hospitais rurais;

63. A falta de informações sobre medidas adoptadas para assegurar a expansão de serviços de saúde e de programas de controlo do HIV, incluindo o fornecimento de anti-retrovirais, em zonas rurais;

64. A dotação corrente de 9% do Orçamento de Estado para o Sector da Saúde, que é inferior à quantia mínima de 15% mencionada na Declaração de Abuja sobre o HIV/SIDA, Tuberculose e Outras Doenças Infecciosas Afins;

65. A baixa taxa de acesso de mulheres a serviços de planeamento familiar;

Artigo 17

66. A ausência de informações detalhadas sobre as medidas tomadas para se alcançar a realização plena do ensino primário gratuito, incluindo medidas relacionadas com crianças a viver em zonas rurais e crianças oriundas de comunidades indígenas;

Artigo 18

Mulheres

67. A falta de informações correntes sobre a política vigente do Governo para se lidar com a violência contra as mulheres na sequência do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher em Moçambique para o período 2008 - 2012;
68. A falta de informações sobre medidas ou políticas postas em prática para se lidar com a violência contra as mulheres em zonas rurais;
69. A falta de informações sobre investigações e acções judiciais em tribunais envolvendo casos de violência contra mulheres;
70. Não obstante as medidas postas em prática, a Comissão sente-se preocupada com a elevada taxa de mortalidade materna;

Artigo 18

Crianças

71. A falta de informações sobre a prevalência de práticas culturais perniciosas, incluindo a mutilação genital feminina e os casamentos prematuros;

72. A incidência de trabalho infantil;

Artigo 18

Pessoas Idosas

73. A falta de informações detalhadas sobre medidas específicas postas em prática para assegurar a protecção de mulheres idosas acusadas de feitiçaria;

Artigo 21

74. A falta de informações sobre medidas postas em prática para monitorar a exploração de recursos naturais por companhias estrangeiras no que se refere aos benefícios económicos e materiais a reverter para o país;

75. A falta de consentimento livre, prévio e informado de populações moçambicanas reassentadas como resultado de projectos mineiros e de desenvolvimento;

Artigo 26

76. A falta de informações sobre a Comissão Nacional de Direitos Humanos e as instituições nacionais de direitos humanos mandatadas para promover e proteger os direitos humanos;

Defensores de Direitos Humanos

77. A falta de informações sobre legislação e medidas que foram postas em prática para assegurar a protecção de defensores de direitos humanos;

Populações/Comunidades Indígenas

78. A falta de informações sobre populações indígenas, para além de políticas ou programas visando assegurar a protecção deste grupo vulnerável.

V. Recomendações

79. Face ao acima exposto, a Comissão recomenda que o Governo de Moçambique deve:

- i. Tomar as medidas necessárias para ratificar e integrar os seguintes instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos:
 - A Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação;
 - A Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência prestada a Pessoas Deslocadas Internamente em África;
 - O Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
 - O Protocolo Facultativo ao Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais; e
 - O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.
- ii. Emitir a declaração prevista no número 6 do Artigo 34 do Protocolo relativo ao Tribunal Africano, permitindo que indivíduos e ONG abordem directamente essa instância jurídica;
- iii. Acelerar a revisão, promulgação e disseminação de leis que estão a ser elaboradas ou alteradas;
- iv. Assegurar que todas as partes de relevância, incluindo ONG de direitos humanos, envolvam-se na preparação de relatórios periódicos;

Artigo 2

- v. Promulgar uma lei de quotas visando aumentar a representação de mulheres em instituições com poderes de decisão e reforçar as medidas existentes visando a sensibilização das mulheres moçambicanas para assim se alargar a sua chefia e participação no desenvolvimento e gestão do país;
- vi. Revogar leis que discriminem as mulheres, e assegurar a disseminação e sensibilização do público em geral sobre legislação proibindo práticas discriminatórias contras as mulheres;

Artigo 4

- vii. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar a investigação e o processamento judicial atempados dos autores de crimes de linchamento público, além de disseminar informações destinadas à sensibilização do público em geral sobre a ilegalidade dessa prática criminosa;
- viii. Promulgar legislação definindo a penalização da tortura, de acordo com a Convenção contra a Tortura e as Directivas da Ilha de Robben;

- ix. Assegurar a disseminação e a formação em matéria relacionada com as Directivas da Ilha de Robben tendo em vista a sua popularização;
- x. Adoptar medidas robustas para se combater a tortura praticada por agentes responsáveis pela execução da lei, incluindo a garantia de investigações e processamento judicial atempados de tais casos;

Artigo 5

- xi. Tomar as medidas necessárias tendo em vista a execução, disseminação e a tomada de consciência sobre a Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos especialmente Mulheres e Crianças, tendo especificamente como alvo os oficiais responsáveis pela execução da lei, guardas prisionais, forças de guarda fronteira e oficiais de serviços alfandegários;

Artigo 6

- xii. Acelerar a construção e restauro de prisões, incluindo a atribuição dos necessários recursos ao sector prisional;
- xiii. Tomar todas as medidas necessárias tendo em vista a adopção de políticas alternativas de sentenças e de imposição de sentenças envolvendo custódia prisional, tais como serviços comunitários, como forma de se reduzir a superlotação de estabelecimentos prisionais;
- xiv. Assegurar a aplicação rigorosa da lei durante a prisão preventiva, além do respeito dos prazos de custódia policial e de detenção preventiva em conformidade com a lei;
- xv. Introduzir políticas apropriadas visando a formação vocacional em estabelecimentos prisionais a fim de facilitar a reintegração social dos prisioneiros na sociedade;
- xvi. Reforçar a Comissão Nacional de Direitos Humanos como forma de assegurar o cumprimento eficaz do seu mandato de efectuar visitas a prisões e centros de detenção do país;

Artigo 7

- xvii. Promulgar legislação a fim de esclarecer o estatuto dos tribunais comunitários no âmbito do sistema judicial de Moçambique, e assegurar o aprovisionamento dos recursos necessários para o seu funcionamento eficaz;
- xviii. Assegurar que o programa do Centro de Formação Jurídica e Judiciária inclui formação sobre instrumentos regionais e internacionais de relevância, incluindo, *inter alia*, a Carta Africana, o Protocolo de Maputo, e os Princípios e Directivas sobre o Direito a Julgamentos Justos e Assistência Jurídica em África;

Artigo 9

- xix. Tomar as medidas apropriadas para despenalizar a difamação e transgressões no âmbito da comunicação social, além de garantir a liberdade de expressão e liberdade de imprensa como forma de se criar um ambiente legal para os jornalistas;

Artigo 10

- xx. Promulgar legislação relativa ao registo e funcionamento de organizações da sociedade civil;
- xxi. Envidar mais esforços para melhoria do relacionamento entre o Governo e as organizações da sociedade civil;

Artigo 12

- xxii. Rever e considerar a retirada das reservas manifestadas no que se refere à Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados;
- xxiii. Assegurar que políticas e programas de relevância sejam postos em prática como forma de proteger e prestar assistência a refugiados e migrantes;

Artigo 14

- xxiv. Dar os passos necessários para lidar, por meio de medidas legislativas e outras, com preocupações relacionadas com desigualdades no acesso à terra por parte das mulheres;
- xxv. Envidar mais esforços para proporcionar habitação acessível a todos os moçambicanos;

Artigo 15

- xxvi. Adotar regulamentos e políticas sobre o emprego de jovens, incluindo monitorar a execução da Estratégia de Emprego e Formação Profissional (2006-2015);

Artigo 16

- xxvii. Envidar mais esforços para alargar o sistema de saúde pública dando prioridade à construção e restauro de centros de saúde em áreas rurais;
- xxviii. Adotar políticas apropriadas como forma de proporcionar recursos adequados a centros de saúde rurais, assegurando assim a prestação de serviços médicos a essas áreas;
- xxix. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar a necessária dotação orçamental ao sector da saúde;
- xxx. Reforçar os programas e políticas de saúde reprodutiva a fim de assegurar o aumento do acesso de mulheres e raparigas adolescentes ao planeamento familiar;

Artigo 17

xxxi. Continuar a tomar todas as medidas necessárias para garantir que o ensino primário gratuito e obrigatório seja universal, incluindo assegurar o acesso a crianças das áreas rurais e das comunidades indígenas;

xxxii. Monitorar e assegurar a execução eficaz da Política de Educação Inclusiva;

Artigo 18

Mulheres

xxxiii. Assegurar a formação no âmbito de políticas e programas tendo em vista a execução da Lei sobre a Violência Doméstica Praticada contra a Mulher como forma de se expandir a capacidade operacional e institucional de combate à violência contra mulheres;

xxxiv. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar a expansão de programas destinados a lidar com a violência doméstica em áreas rurais;

xxxv. Adotar medidas robustas de combate à violência praticada contra mulheres mediante a garantia de investigações e acções judiciais atempadas em tais casos;

xxxvi. Reforçar programas existentes para se reduzir a elevada taxa de mortalidade materna;

Artigo 18

Crianças

xxxvii. Tomar as medidas necessárias visando proibir e evitar práticas culturais perniciosas, incluindo a mutilação genital feminina e casamentos prematuros;

xxxviii. Adotar medidas de combate ao trabalho infantil e assegurar a investigação e acções judiciais atempadas contra os autores dessa prática;

xxxix. Monitorar o programa de registo de nascimentos como forma de assegurar a sua execução eficaz;

Artigo 18

Pessoas Idosas

xl. Envidar mais esforços para proteger as mulheres idosas mediante a adopção de medidas concretas para lidar com abusos perpetrados contra mulheres idosas suspeitas de feitiçaria;

xli. Monitorar e assegurar a execução eficaz do Plano Nacional para a área da Deficiência;

Artigo 21

xlii. Assegurar o respeito pelo direito de dispor de recursos naturais;

- xliii. Assegurar consultas com comunidades locais como forma de proporcionar a oportunidade de consentimento livre, prévio e informado sobre quaisquer projectos mineiros ou de desenvolvimento;

Artigo 26

- xliv. Assegurar que a Comissão Nacional de Direitos Humanos usufrua de independência plena e que seja dotada dos necessários recursos humanos, materiais e financeiros para levar a cabo o seu mandato eficazmente de acordo com os Princípios de Paris;

Defensores de Direitos Humanos

- xlvi. Adotar medidas legislativas para assegurar a protecção dos defensores de direitos humanos;

Populações/Comunidades Indígenas

- xlvii. Adotar medidas legislativas visando reconhecer os direitos das comunidades indígenas em Moçambique, além de conceber programas e políticas dotados de recursos financeiros adequados, assegurando assim a promoção e protecção dos seus direitos;
- xlviii. Assegurar a autorização atempada de missões de promoção a realizar pela Comissão no território moçambicano, consoante o solicitado;
- xlix. Tomar as medidas necessárias visando criar mecanismos que produzam dados estatísticos de precisão sobre questões de relevância, incluindo informações sobre grupos vulneráveis e marginalizados, e incluir estatísticas correntes e dados desagregados consoante o género no próximo relatório periódico; e
- l. Informar a Comissão no próximo relatório periódico das medidas tomadas para se lidar com as questões preocupantes acima citadas a fim de assegurar o cumprimento eficaz das recomendações contidas nos presentes Comentários Finais.

Adoptados na 17ª Sessão Extraordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, realizada em Banjul, Gâmbia, de 19 a 28 de Fevereiro de 2015